

Versão anonimizada

Tradução

C-540/19 – 1

Processo C-540/19

Pedido de decisão prejudicial

Data de entrada:

16 de julho de 2019

Órgão jurisdicional de reenvio:

Bundesgerichtshof (Supremo Tribunal Federal, Alemanha)

Data da decisão de reenvio:

5 de junho de 2019

Requerido e recorrente:

WV

Requerente e recorrido:

Landkreis Harburg

BUNDESGERICHTSHOF (Supremo Tribunal Federal)

DECISÃO

[Omissis]

No processo de direito da família entre,

WV, *[omissis]* (Áustria),

requerido e recorrente,

[Omissis]

e

Landkreis Harburg, *[omissis]* Winsen (Luhe),

requerente e recorrido,

[omissis]

a XII. Secção Cível do Bundesgerichtshof [omissis]

decide:

- I. Suspende a instância.
- II Submeter ao Tribunal de Justiça da União Europeia, para interpretação do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento (CE) n.º 4/2009 do Conselho, de 18 de dezembro de 2008, relativo à competência, à lei aplicável, ao reconhecimento e à execução das decisões e à cooperação em matéria de obrigações alimentares (a seguir «Regulamento n.º 4/2009») a seguinte questão prejudicial:

Pode uma entidade pública, que concedeu prestações de assistência social a um credor de alimentos ao abrigo de normas de direito público, invocar o foro do local em que o credor de alimentos tem a sua residência habitual, em conformidade com o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009, quando pretende intentar contra o devedor de alimentos uma ação de regresso relativa ao crédito de alimentos de natureza civil que, devido à concessão da assistência social, lhe foi transmitido por subrogação legal?

Fundamentos:

- 1 I. Matéria de facto
- 2 O requerente, na sua qualidade de gestor local da assistência social, é uma entidade que exerce funções públicas (a seguir designado por «entidade pública»). Reclama do requerido, em virtude de subrogação legal, créditos de alimentos devidos a progenitores para o período decorrido desde abril de 2017.
- 3 A mãe do requerido, nascida em 1948 (a seguir «beneficiária de assistência») reside desde 2009 num lar de idosos e centro de cuidados em Colónia. Ela recebe de maneira continuada assistência social do requerente, nos termos do Zwölftes Buch Sozialgesetzbuch (Livro XII do Código da Segurança Social alemão, a seguir «SGB XII») porque os seus próprios rendimentos (pensão de segurança social, subsídio de alojamento de dependentes, prestações do regime legal de seguro de dependência) e o seu património não são suficientes para cobrir integralmente os seus custos com a estadia no lar. O requerido reside em Viena (Áustria).
- 4 No presente processo, o requerente exige do requerido o pagamento de alimentos vencidos no montante de 8 510 euros para o período compreendido entre abril de 2017 e abril de 2018, e o pagamento de uma pensão alimentar mensal de 853 euros desde maio de 2018. O requerente alega que o crédito de alimentos da

beneficiária de assistência contra o requerido lhe foi transmitido nos termos do § 94, n.º 1, do SGB XII, por estar continuamente a conceder prestações sociais à beneficiária de assistência, que excedem claramente o montante da pensão alimentar reclamada. O requerido contesta a competência internacional dos tribunais alemães.

- 5 O Amtsgericht declarou que os tribunais alemães são internacionalmente incompetentes e julgou o pedido inadmissível. Afirmou que, em especial, a competência na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 é excluída pelo facto de o credor, para efeitos desta disposição, ser apenas a própria pessoa a quem seja devida a prestação de alimentos, e não uma entidade estatal que intenta uma ação de regresso para cobrar créditos alimentares que lhe foram legalmente transmitidos. Na sequência de recurso do requerente, o Oberlandesgericht anulou a decisão impugnada e reenviou o processo ao Amtsgericht para reapreciação. No entender do Oberlandesgericht, os tribunais alemães são internacionalmente competentes porque o direito da beneficiária de assistência, nos termos do artigo 3.º, alíneas a) e b), do Regulamento n.º 4/2009, de escolher se pretende cobrar a prestação de alimentos do seu filho perante o tribunal competente do seu local de residência na Alemanha ou o tribunal competente para o local de residência do requerido na Áustria também pode ser exercido pelo requerente enquanto cessionário do crédito alimentar.
- 6 Esta decisão é impugnada pelo recurso admissível do requerido, que visa o restabelecimento da decisão do Amtsgericht.
- 7 II Quanto ao crédito invocado
- 8 De acordo com o § 1601 do Bürgerliches Gesetzbuch (Código Civil alemão, a seguir «BGB»), os familiares em linha reta estão obrigados a prestar alimentos entre si. O montante da pensão de alimentos a conceder é determinado, em conformidade com o § 1610 BGB, pelas condições de vida da pessoa necessitada. Segundo a jurisprudência do Bundesgerichtshof, as condições de vida de um progenitor residente num lar são determinadas pela sua permanência no lar. Por conseguinte, os alimentos de que necessita, na aceção do § 1610 BGB, correspondem geralmente aos custos do alojamento no lar, acrescidos de uma pequena quantia de dinheiro para financiar as necessidades que não são cobertas pelas prestações da instituição de cuidados *[omissis]*. Se um progenitor que se tornou dependente de assistência não puder financiar inteiramente os custos da prestação de cuidados estacionários com os seus próprios rendimentos e património, tem um direito complementar a assistência social sob a forma de assistência para dependentes nos termos do sétimo capítulo do Livro XII do Código da Segurança Social (§§ 61 e segs. SGB XII). Quanto à possível transmissão do crédito alimentar de direito civil contra descendentes, o § 94 n.º 1, primeiro período, SGB XII estabelece o seguinte:

«Se, nos termos do direito civil, a pessoa que beneficia das prestações tiver direito a alimentos durante o período em que as prestações são concedidas,

esse direito é transmitido para a entidade de assistência social, juntamente com o direito à informação em matéria de obrigações alimentares, até ao montante das despesas incorridas.»

- 9 Sobre o exercício dos direitos, o § 94, parágrafo 5, terceiro período, SGB XII prevê o seguinte:

«Os direitos referidos nos n.ºs 1 a 4 são exercidos por via civil.»

- 10 III Quanto ao pedido de decisão prejudicial apresentado ao Tribunal de Justiça da União Europeia

- 11 A questão de saber se o requerente pode invocar o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 é importante para a decisão do litígio. Uma vez que estão manifestamente excluídos outros fundamentos para a competência internacional dos tribunais alemães, o recurso será admissível se o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 não for aplicável a favor do requerente. Caso contrário, há que negar provimento ao recurso interposto pelo requerido.

- 12 1. O Regulamento n.º 4/2009 é aplicável ao presente processo.

- 13 a) Matéria civil

- 14 aa) Nos termos do Regulamento (CE) n.º 44/2001 do Conselho, de 22 de dezembro de 2000, relativo à competência judiciária, ao reconhecimento e à execução de decisões em matéria civil e comercial (a seguir «Regulamento Bruxelas I»), as ações de regresso relativas a alimentos que tenham sido objeto de subrogação só podem ser abrangidas pelo âmbito de aplicação material do referido regulamento se forem qualificáveis como matéria civil (artigo 1.º, n.º 1, do Regulamento Bruxelas I). É certo que não se pode inferir diretamente uma limitação comparável do texto das diferentes disposições do Regulamento n.º 4/2009. No entanto, a restrição do âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 4/2009 a matéria civil pode ser deduzida das regras de competência referidas no texto introdutório do regulamento [artigo 61.º, alínea c), e artigo 65.º, alínea b), do Tratado CE, atual artigo 81.º, n.ºs 1 e 2, alínea c), TFUE], que permitem ao legislador da União adotar medidas no domínio da cooperação judiciária em matéria civil.

- 15 bb) Durante a vigência do Regulamento Bruxelas I, com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, quando era intentada uma ação de regresso considerava-se que se tratava de matéria civil quando o fundamento e as modalidades de exercício dessa ação se regiam pelas normas gerais sobre as obrigações de alimentos. Ao invés, não existia matéria civil se a ação de regresso por créditos alimentares não se caracterizasse por uma posição de igualdade das partes, mas se baseasse em disposições pelas quais o legislador tinha conferido à entidade pública uma prerrogativa própria (v. Acórdãos de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Rec. 2004 I-981, n.º 20, e de 14 de novembro de 2002, Baten, C-271/00, Rec. 2002 I-10489, n.º 37).

- 16 cc) É controverso na doutrina alemã se esta fórmula de diferenciação também pode ser utilizada para o Regulamento n.º 4/2009 [omissis] ou se o âmbito material de aplicação deste regulamento abrange, em princípio, todos os casos em que uma entidade pública reclama do devedor de alimentos o reembolso de uma prestação que essa entidade pagou ao credor de alimentos em vez de devedor, não sendo decisivas para tal efeito nem a base jurídica da ação de regresso nem a configuração dos poderes da entidade pública. [omissis] Nas circunstâncias do caso em apreço, não há necessidade de examinar mais detalhadamente esta questão, uma vez que mesmo uma delimitação com base na jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça da União Europeia leva a concluir que a ação de regresso que o requerente intentou contra o requerido constitui matéria civil:
- 17 O crédito baseia-se na obrigação do requerido, prevista no direito civil, de prestar alimentos à sua mãe que recebe assistência social. Em princípio, o Tribunal de Justiça da União Europeia entende também, em princípio, que se trata de matéria civil devido a uma base jurídica de direito civil quando um crédito alimentar emergente do direito civil é transferido para uma entidade pública através de subrogação legal - como no caso vertente nos termos do § 94, n.º 1, primeiro período, SGB XII - [cf. § 7 da Unterhaltvorschußgesetz (Lei relativa ao adiantamento sobre pensões de alimentos, a seguir «UVG»): Acórdão do Tribunal de Justiça de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Rec. 2004 I-981, n.ºs 20 e 21]. Em virtude do § 94, n.º 5, terceira frase, do SGB XII, o crédito de alimentos transmitido deve ser reclamado pelo requerente nos termos do direito civil. No que diz respeito à maneira de cobrar o crédito de alimentos que lhe foi transferido, o requerente não tem, como entidade pública, competências especiais como as que estavam subjacentes aos factos que o Tribunal de Justiça da União Europeia teve de apreciar no processo Baten (v. Acórdão Baten, C-271/00, Rec. 2002 I-10489, n.ºs 35 e 36).
- 18 Neste contexto, deve salientar-se contudo que, nos termos do direito alemão, também pode haver casos em que uma entidade pública pode invocar o seu direito de regresso contra um devedor de alimentos, apesar de a obrigação de pagamento do devedor ter sido anteriormente excluída por um acordo concluído com o credor de alimentos. Por força do § 1614, n.º 1, BGB, no caso de alimentos devidos entre familiares e entre cônjuges separados, os acordos sobre a renúncia a futuras pensões de alimentos são geralmente proibidos (v. §§ 1360a, n.º 3, 1361, n.º 4, quarto período, BGB), de modo a proteger tanto o credor de alimentos como as entidades que concedem prestações públicas. [omissis] Mesmo quando não se aplica qualquer proibição legal, os acordos sobre alimentos que objetivamente produzam efeitos desfavoráveis às entidades públicas ou que visem mesmo prejudicá-las, podem revelar-se contrários, em determinados casos concretos, aos bons costumes e portanto nulos, atendendo ao critério da cláusula geral de direito civil do § 138 BGB [omissis]. Partindo desta premissa, em direito alemão a proteção das entidades públicas contra acordos entre as partes na relação de alimentos que prejudiquem tais entidades é garantida, em diferentes formas, pelo direito civil geral, mas não por poderes especiais de intervenção das entidades públicas.

- 19 b) Ação de regresso como obrigação alimentar
- 20 O âmbito de aplicação material do Regulamento n.º 4/2009 é limitado às obrigações alimentares decorrentes das relações de família, de parentesco, de casamento ou de afinidade (artigo 1.º, n.º 1, do referido regulamento). Resulta do considerando 11 que o conceito de obrigação alimentar deve ser interpretado de forma autónoma para efeitos do regulamento. Com base na jurisprudência do Tribunal de Justiça sobre a Convenção de 27 de setembro de 1968 relativa à competência judiciária e à execução de decisões em matéria civil e comercial (Convenção de Bruxelas), presume-se, em qualquer caso, a existência de uma obrigação alimentar se a prestação em causa se destinar a satisfazer as necessidades do credor ou se as necessidades e recursos do credor e do devedor forem tidos em conta para determinar a prestação (v. Acórdãos de 27 de fevereiro de 1997, van den Boogaard, C-220/95, Rec. 1997, I-1147 n.º 22, e de 6 de março de 1980, de Cavel II, 120/79, Rec. 1980, p. 731, n.º 5). Atendendo a estes critérios, o crédito da beneficiária da assistência contra o requerido constitui, sem dúvida, uma obrigação de alimentos na aceção do Regulamento n.º 4/2009, uma vez que o crédito se quantifica em função das necessidades da beneficiária de assistência (determinadas pelas despesas de alojamento e de prestação de cuidados no lar), havendo ainda que ter em conta a situação de necessidade da beneficiária de assistência e a capacidade económica do requerido. Se um crédito que, em si, preenche as condições de uma obrigação alimentar na aceção do Regulamento n.º 4/2009 for transmitido por cessão legal para um terceiro, não perde por isso a sua natureza de direito de alimentos [omissis].
- 21 2. Nos casos em que o Regulamento n.º 4/2009 se aplica a uma ação de regresso em matéria de alimentos, uma entidade pública pode indubitavelmente intentar a ação de regresso no tribunal do local em que o devedor de alimentos tem a sua residência habitual, nos termos do artigo 3.º, alínea a), do Regulamento n.º 4/2009. Até agora ainda não foi esclarecido se o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 prevê, no que respeita a ações de regresso das entidades públicas, outro foro no local de residência habitual do credor de alimentos originário.
- 22 a) Isso é rejeitado por parte da doutrina nos países de língua alemã. No que diz respeito ao sistema Bruxelas I, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia esclareceu, no Acórdão Blijdenstein, que uma entidade pública que intenta uma ação de regresso contra um devedor de alimentos não se encontra numa posição de inferioridade em relação a esse devedor e, por conseguinte, não há qualquer justificação para privar o devedor de alimentos da proteção no seu foro habitual. Esta jurisprudência pode ser transposta para o Regulamento n.º 4/2009, o que também resulta do considerando 14 e do artigo 64.º, n.º 1, do referido regulamento, uma vez que aí o conceito de «credor» (artigo 2.º, n.º 1, ponto 10, do Regulamento n.º 4/2009) só é alargado a entidades públicas no que diz respeito ao reconhecimento, à declaração de força executória e à execução mas não a regras de competência [omissis].

- 23 A opinião divergente, que também foi seguida pelo Oberlandesgericht na sua decisão impugnada, salienta sobretudo que, segundo o Regulamento n.º 4/2009, a competência do tribunal do local em que o credor de alimentos tem a sua residência habitual já não constitui uma regra excecional adaptada às necessidades de uma parte economicamente mais fraca, mas que a conceção fundamental do artigo 3.º do Regulamento n.º 4/2009 assenta em competências gerais do mesmo grau. A aplicação do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 à recuperação dos alimentos por parte de entidades estatais promove a execução efetiva do crédito de alimentos transmitido e evita uma vantagem objetivamente injustificada para um devedor de alimentos que viva no estrangeiro [omissis].
- 24 b) A Secção inclina-se para este último ponto de vista.
- 25 De acordo com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da União Europeia, o artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 deve ser interpretado de maneira autónoma, à luz das suas finalidades, da sua redação e do sistema em que se insere (v. Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Sanders e Huber, C-400/13 e C-408/13 [omissis] n.º 25). Neste contexto, esta Secção procedeu à análise seguinte:
- 26 aa) Em primeiro lugar, deve salientar-se que o regulamento é omissivo quanto à questão de saber se uma entidade pública, enquanto demandante no quadro de uma ação de regresso alimentar, pode invocar o foro do local de residência habitual do credor de alimentos nos termos do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009.
- 27 Segundo a definição jurídica constante do artigo 2.º, n.º 1, ponto 10, do Regulamento n.º 4/2009, só uma pessoa singular pode ser considerada credor de alimentos, mas não uma entidade pública que intenta uma ação de regresso. Nos termos do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4/2009, para efeitos de reconhecimento, declaração de força executória e execução, as entidades públicas são equiparadas aos credores de alimentos. Como se esclarece no considerando 14, a faculdade assim conferida às entidades públicas de apresentar pedidos de reconhecimento ou de declaração de força executória não existiria sem a regra especial do artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4/2009. É certo que, para processos declarativos, o regulamento não contém disposições correspondentes ao artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4/2009. Contudo, para o sistema de competência do regulamento resulta daí, em princípio, apenas que uma entidade pública não pode ser considerada «credor» na aceção do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 e assim também não tem a faculdade de invocar o foro do local da sua própria residência habitual, por exemplo onde tem a sua sede. Isto é diferente da questão de saber se uma entidade pública pode invocar o foro da residência habitual do credor de alimentos originário.
- 28 bb) Esta Secção não ignora que a jurisprudência anterior do Tribunal de Justiça da União Europeia relativa à competência em matéria de obrigações alimentares continua a ser relevante para o exame das disposições correspondentes do Regulamento n.º 4/2009, na medida em que as regras de competência deste

regulamento substituíram as da Convenção e do Regulamento de Bruxelas I (v. Acórdão Sanders e Huber, C-400/13 e C-408/13 [*omissis*], n.º 23).

- 29 No que se refere ao artigo 5.º, n.º 2, da Convenção de Bruxelas, o Tribunal de Justiça da União Europeia declarou que uma entidade pública não pode invocar para a sua ação de regresso o foro do domicílio ou da residência habitual do credor de alimentos. O Tribunal de Justiça da União Europeia fundamentou esta decisão com o facto de que, no sistema da Convenção de Bruxelas, a competência dos tribunais do domicílio do requerido (artigo 2.º da Convenção de Bruxelas) constitui o princípio geral, ao passo que as regras especiais de competência que se desviam deste princípio geral, em especial o artigo 5.º, n.º 2, da Convenção de Bruxelas, não são suscetíveis de qualquer interpretação extensiva, especialmente porque a Convenção de Bruxelas rejeita em geral a competência dos tribunais do domicílio do demandante (v. Acórdão de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Rec. 2004 I-981, n.º 25; v. também Acórdão de 27 de setembro de 1988, Kalfelis, 189/87, Rec. 1988, p. 5565, n.º 19). O objetivo da exceção prevista no artigo 5.º, n.º 2, da Convenção de Bruxelas é proporcionar ao requerente de alimentos, que é considerado a parte mais fraca nesse tipo de processos, uma base alternativa de competência. Esta finalidade específica primava sobre a finalidade visada pela regra do artigo 2.º da Convenção de Bruxelas, que é a de proteger o demandado, enquanto parte geralmente mais fraca, contra a qual se dirige a ação do demandante (v. Acórdãos de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Rec. 2004, p. I-981, n.º 29, e de 20 de março de 1997, Farrell, C-295/95, Rec. 1997, p. I-1683 n.º 19). Ora, uma entidade pública que propõe uma ação de regresso contra um devedor de alimentos não está numa posição de inferioridade em relação a este último. Além disso, o credor de alimentos, cujas necessidades estão cobertas pelas prestações dessa entidade pública, já não se encontra numa situação financeira precária. Acresce que o tribunal do domicílio do demandado é o melhor colocado para apreciar os recursos financeiros deste último (v. Acórdão de 15 de janeiro de 2004, Blijdenstein, C-433/01, Rec. 2004, p. I-981 n.ºs 30 e 31).
- 30 cc) Por outro lado, logo nas suas Conclusões apresentadas nos processos Sanders e Huber, o advogado-geral salientou que os princípios desenvolvidos pela jurisprudência relativa à Convenção de Bruxelas e ao Regulamento Bruxelas I não podem ser transpostos de forma automática para a interpretação das regras de competência previstas no Regulamento n.º 4/2009 (v. Conclusões do advogado-geral N. Jääskinen apresentadas em 4 de setembro de 2014 nos processos C-400/13 e C-408/13 Sanders e Huber, [*omissis*] n.ºs 37 e segs.). Em especial, esta Secção entende que as considerações sistemáticas e teleológicas que levaram o Tribunal de Justiça da União Europeia a negar, na altura, a aplicabilidade do artigo 5.º, n.º 2, da Convenção de Bruxelas às ações de regresso intentadas por entidades públicas já não podem ser proveitosas para a interpretação do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 a este respeito.
- 31 (1) Já não é possível deduzir das regras de competência enumeradas no artigo 3.º do Regulamento n.º 4/2009 qualquer relação regra/exceção entre os diferentes

foros. Contrariamente ao sistema Bruxelas I, o foro da residência habitual do credor de alimentos não é um foro específico, mas sim um foro geral alternativo.

- 32 (2) É verdade que, mesmo na vigência do Regulamento n.º 4/2009, a competência dos tribunais da residência habitual do credor de alimentos deve continuar a ter em conta a proteção especial do credor enquanto parte geralmente mais fraca nos processos de alimentos (Acórdão de 18 de dezembro de 2014, Sanders e Huber, C-400/13 e C-408/13, [omissis], n.º 28). No entanto, a regra de competência do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 não se esgota neste objetivo regulamentar. Por um lado, o foro da residência habitual do credor de alimentos é normalmente adequado para estabelecer uma sintonia entre a competência e o direito material aplicável. Por outro lado, os tribunais do local de residência do credor estão em melhores condições para determinar aquilo que o credor precisa e a sua necessidade de assistência, devido à sua proximidade com o credor (v. Relatório de P. Jenard sobre a Convenção de Bruxelas, JO C 59 de 5 de março de 1979, p. 1, 25; no que se refere a esta matéria também Acórdãos de 18 de dezembro de 2014, Sanders e Huber, C-400/13 e C-408/13 [omissis] [omissis], n.º 34, e de 20 de março de 1997, Farrell, C-295/95, Rec. 1997, p. I-1683, n.ºs 24 e 25). Se o legislador tivesse considerado que estas outras finalidades normativas eram apenas finalidades secundárias não essenciais, destinadas tão-só a reforçar a finalidade principal da proteção de uma parte potencialmente mais fraca no processo, teria logicamente de prever o foro do local da residência habitual do credor de alimentos apenas para as ações intentadas pelo credor de alimentos. Ora, de acordo com a redação inequívoca da norma, este é o foro previsto, quer seja demandante o próprio credor de alimentos quer ele esteja a ser demandado pelo devedor de alimentos, por exemplo através de uma decisão declarativa (negativa) para constatar que a obrigação alimentar não existe.
- 33 dd) Esta Secção considera que a interpretação jurídica para que se inclina é também apoiada por uma análise comparativa da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (a seguir «Convenção da Haia»).
- 34 (1) O artigo 36.º, n.º 1, da Convenção da Haia estipula que, enquanto requerentes no quadro do auxílio judiciário mútuo, as entidades públicas só podem ser consideradas «credores» para efeitos de pedidos de reconhecimento e execução [artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Convenção da Haia], mas não de obtenção de uma decisão [artigo 10.º, n.º 1, alínea c), da Convenção da Haia]. A consequência disto é que, em princípio, as entidades públicas não podem pedir auxílio às autoridades centrais de outro Estado contratante para um procedimento declarativo no local de residência habitual do devedor de alimentos. Esta restrição pareceu ser justificada durante os debates sobre redação da Convenção da Haia, uma vez que, geralmente, as entidades públicas tomam decisões no seu próprio país, seguidas do reconhecimento e da execução noutro Estado contratante (v. Borräs/Degeling Explanatory Report on the Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance n.º 591, publicado em www.hcch.net). Segundo esta Secção, resulta daqui que, quando se

discutia a Convenção da Haia, se partia do princípio de que as entidades públicas tinham a faculdade de obter no foro do credor necessitado um título de alimentos baseado no direito cedido. A União Europeia participou na elaboração da Convenção da Haia. Por conseguinte, parece óbvio que o legislador europeu, que ao aprovar o artigo 64.º, n.º 1, do Regulamento n.º 4/2009, criou uma disposição essencialmente idêntica ao artigo 36.º, n.º 1, da Convenção da Haia, poderia ter sido guiado por ideias semelhantes.

- 35 (2) Nos termos do artigo 20.º, n.º 1, alínea c), da Convenção da Haia, uma decisão proferida no Estado de origem é reconhecida e executada noutro Estado contratante quando o credor tiver a sua residência habitual no Estado de origem no momento em que se inicia o processo. Se um Estado contratante emitiu uma reserva (artigo 20.º, n.º 2, da Convenção da Haia) esse Estado deve, por força do artigo 20.º, n.º 4, da Convenção da Haia, tomar todas as medidas adequadas para que seja proferida uma decisão a favor do credor se o devedor tiver a sua residência habitual no Estado que emitiu a reserva. Neste contexto, nos termos do artigo 36.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 20.º, n.º 4, da Convenção da Haia, as entidades públicas podem ser excepcionalmente consideradas «credores» para obter uma decisão em matéria de alimentos, de modo que também podem solicitar a assistência das autoridades do Estado que emitiu a reserva (v. Borrás/Degeling Explanatory Report on the Convention on the International Recovery of Child Support and Other Forms of Family Maintenance n.º 590, publicado em www.hcch.net). Tal decorre logicamente, *a contrario*, de que os Estados Contratantes da Convenção da Haia, na medida em que não tenham emitido uma reserva nos termos do artigo 20.º, n.º 2, da Convenção, são obrigados a reconhecer as decisões em matéria de alimentos de outros Estados contratantes que entidades públicas tenham obtido no local de residência habitual do credor de alimentos originário.
- 36 A Decisão do Conselho, de 9 de junho de 2011, relativa à aprovação, pela União Europeia, da Convenção da Haia, de 23 de novembro de 2007, sobre a Cobrança Internacional de Alimentos em benefício dos Filhos e de outros Membros da Família (JO 2011, L 192, pp. 39 e segs.), não contém qualquer reserva relativa às entidades públicas, ao abrigo do artigo 20.º, n.º 2, da Convenção da Haia, pelo que a obrigação de reconhecimento para os Estados-Membros da União Europeia inclui igualmente as decisões de outros Estados contratantes abrangidas pelo artigo 20.º, alínea c), da Convenção da Haia, proferidas a favor de entidades públicas, em procedimentos declarativos no local de residência habitual do credor de alimentos. Também neste contexto, não se afigura compreensível negar às entidades públicas no seio da União Europeia o foro do local de residência habitual do credor de alimentos.
- 37 3. Tudo ponderado, a interpretação correta do artigo 3.º, alínea b), do Regulamento n.º 4/2009 não se pode deduzir claramente da jurisprudência existente do Tribunal de Justiça da União Europeia. Pelo contrário, subsistem dúvidas razoáveis sobre a interpretação desta norma.

[omissis]

DOCUMENTO DE TRABALHO